



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077195-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é impetrante FELIPE RODRIGUES MULATO e Paciente WILERSON ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2077195-56.2025.8.26.0000

Impetrante: Felipe Rodrigues Mulato

Paciente: **WILERSON ALVES**

Meritíssimo Juiz de Direito: Paulo Gustavo Ferrari

Comarca: Marília

VOTO Nº 9226

Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Ordem Denegada.

I. Caso em Exame: Habeas corpus impetrado contra ato que converteu prisão em flagrante em preventiva. Paciente preso por suposta prática de tráfico de drogas, com apreensão de substâncias entorpecentes e associação para o tráfico.

II. Questão em Discussão: Verificar a legalidade da prisão preventiva, considerando a alegação de invasão domiciliar e ausência de requisitos para a prisão preventiva.

III. Razões de Decidir: pelos elementos contidos nos autos, vislumbra-se a legitimidade do ingresso dos policiais na residência, dada a situação de flagrância, em conformidade à previsão do artigo 5º, inciso XI, da CF/1988. A decisão de converter a prisão em flagrante em preventiva foi fundamentada na gravidade do crime, quantidade de drogas apreendidas e antecedentes do acusado, visando garantir a ordem pública.

ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Felipe Rodrigues Mulato, em favor de

Wilerson Alves, contra ato do Meritíssimo Juiz de Direito Paulo Gustavo Ferrari 2ª Vara Criminal da comarca de Marília, pelo qual foi convertida em preventiva a prisão em flagrante do paciente.

Sustenta o impetrante, em suma, ter sido o paciente preso em flagrante em razão da suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33, *caput*, 35 e 40, inciso III, todos da Lei nº 11.343/2006.

Descreve que, segundo a denúncia, no dia 12 de dezembro de 2024 o paciente estaria trazendo consigo e mantendo em depósito substâncias entorpecentes destinadas ao tráfico, sendo elas 03 (três) tabletes com a substância *Cannabis sativa L.*, popularmente conhecida como “maconha”, com peso líquido de 1.934g (um quilo, novecentos e trinta e quatro gramas); 01 (uma) porção de *skank*, com peso líquido de 95,53g (noventa e cinco gramas e cento e cinquenta e três centigramas); 01 (um) invólucro plástico contendo cocaína, com peso líquido de 48,73g (quarenta e oito gramas e setenta e três centigramas); e 01 (um) invólucro plástico contendo cocaína sob a forma de pó, com peso líquido de 251,69g (duzentas e cinquenta e uma gramas e sessenta e nove centigramas), além da quantia de R\$155,00 (cento e cinquenta e cinco reais) e 03 (três) aparelhos de telefonia celular. Constaria, ainda, ter o paciente se associado, juntamente a três comparsas, para o tráfico de drogas.

Relata que, durante patrulhamento pela rua Mário de Oliveira, policiais teriam avistado outro denunciado recebendo um pacote SEDEZ e, ao notar a presença da viatura, teria corrido para a residência de número 119, onde entregou a encomenda para o paciente. Ele, por sua vez, teria arremessado o pacote pela janela.

Alega ser a prisão preventiva ilegal em

decorrência da ausência de fundadas razões para a violação de domicílio. Aduz também estarem ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo esta, portanto, uma afronta ao princípio da presunção de inocência.

Portanto, pleiteia a concessão da ordem de *habeas corpus*, inclusive liminarmente, para garantir ao paciente o direito à liberdade provisória, seja mediante compromisso, seja com a aplicação de medidas cautelares diversas na prisão (fls. 1/10).

A liminar foi indeferida às fls. 111/117, sendo requisitadas informações à autoridade coatora e encaminhados os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para prolação de parecer.

Foram as informações prestadas às fls. 120/121.

Opinou a D. Procuradoria Geral de Justiça, mediante parecer prolatado pela E. Procuradora de Justiça Valderez Deusdedit Abbud, pela denegação da ordem (fls. 125/139).

É o relatório.

Wilerson Alves, junto de outros 04 (quatro) comparsas, foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, 35 e 40, inciso III, todos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, pois no dia 12 de dezembro de 2024, por volta das 16h00, na rua Mário de Oliveira, altura do numeral 119, próximo à instituição “EMEF Nivaldo M. dos Santos”, na cidade de Marília, neste estado de São Paulo, trazia consigo e tinha em depósito, para fins de tráfico, 03 (três) tabletes da substância *Cannabis sativa L.*, popularmente conhecida como “maconha”, com peso líquido de 1.934,3g (um quilo, novecentos e trinta e quatro gramas e três centigramas); 02 (duas) porções de “maconha” sob a forma de “skank”, com peso líquido total de 180,39g (cento e oitenta gramas e trinta e nove

centigramas); e 02 (dois) invólucros plásticos contendo cocaína sob a forma de pó, com peso líquido total de 300,42g (trezentos gramas e quarenta e dois centigramas), além da quantia em dinheiro de R\$155,00 (cento e cinquenta e cinco reais) e 03 (três) aparelhos de telefone celular.

Consta da denúncia:

“Consta, outrossim, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local supra, os denunciados associaram-se entre si, para fins de praticar qualquer dos crimes previstos no art. 33da Lei n. 11.343/06 (Lei de Drogas). Segundo o apurado, os denunciados mantinham entre si uma associação destinada à promoção do tráfico de drogas na cidade de Marília, realizando o fracionamento do entorpecente no local dos fatos para posterior distribuição ao distrito de Padre Nóbrega e à cidade de Lupércio. Durante patrulhamento pela Rua Mário de Oliveira, policiais militares visualizaram DANIEL recebendo um pacote de SEDEX. Ao avistar a viatura policial, ele deixou o local rapidamente em direção à residência de número 119. Na residência mencionada, DANIEL entregou a encomenda a WILERSON, que a arremessou pela janela, no quintal. No local, os policiais ainda surpreenderam NATALHA e JOSÉ AUGUSTO. A denunciada NATALHA era responsável por levar e vender os entorpecentes na cidade de Lupércio/SP, enquanto JOSÉ AUGUSTO, conhecido como “Gu”, realizava a vendados entorpecentes no distrito de Padre Nóbrega. Diante do comportamento suspeito, os policiais decidiram proceder à abordagem. Dentro do pacote de SEDEX, que tinha como endereço de entrega a Rua Sílvio Batisteti, s/n, e remetente Bruno Marques Martins, havia três “tijolos de maconha” e duas “porções de maconha/skank”. No interior da residência de WILERSON foram localizados outros dois sacos plásticos de cocaína, além de R\$155,00 em dinheiro e três aparelhos de telefone celular, pertencentes a WILERSON, DANIEL e NATALHA. Com DANIEL foi encontrado o RG de Bruno, utilizado para o recebimento da encomenda. As circunstâncias da abordagem, somadas à apreensão de grande quantidade e diversidade de entorpecentes, indicam que DANIEL, WILERSON, JOSÉ AUGUSTO e NATALHA ARAÚJO DE SOUZA estavam praticando o tráfico de drogas de forma associada no local”.

Uma vez realizada a audiência de custódia, citando dados do caso concreto, o Meritíssimo Juiz de primeiro grau Paulo

Gustavo Ferrari converteu a prisão em flagrante em preventiva, com fulcro nos artigos 310, II, 312 e 313, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, visando a garantia da ordem pública e da instrução criminal, e a aplicação da lei penal (fls. 123/127 - autos de origem).

Primeiramente, a respeito das alegações de invasão domiciliar cometida pelos policiais no momento da prisão em flagrante, realizadas pela d. defesa, estas não merecem prosperar.

O artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal dispõe: “a **casa é asilo inviolável do indivíduo**, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, **salvo em caso de flagrante delito** ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

A referida norma constitucional, portanto, assegura o ingresso das autoridades nos domicílios de forma legítima em três situações, sendo uma delas, em situações de flagrante delito. No caso em tela, é evidente a ação policial estritamente legal praticada pelos agentes. Além da prévia informação de tráfico nas proximidades, um dos partícipes do crime empreendeu fuga após receber uma encomenda via “Sedex” e avistar a viatura. Ao entrar na residência, esse mesmo indivíduo entrega o pacote a Wilerson que o lança para o quintal. É notório que diante desse cenário, os policiais não tinham outra possibilidade além de prosseguirem com a abordagem dentro da residência, visto ser essa uma situação clara de flagrância.

Vê-se, portanto, que havia, de fato, razões fundadas, verificadas de forma objetiva e previamente ao ingresso no imóvel, para autorizar a entrada dos policiais naquela casa, estando devidamente de acordo com os limites constitucionais a prisão em flagrante do acusado. Nesse sentido, anui o parecer prolatado pela D. Procuradoria

de Justiça (fls. 114/123):

“Neste contexto, com a devida venia, tratando-se de crime permanente, tal como o ingresso em residência, é lícita a abordagem sem mandado judicial, por agente do Estado ou por qualquer do povo, quando esteja configurado o estado de flagrância, intervenção esta que se destina justamente a coibir e interromper o cometimento da infração penal e envolve os correlatos poderes para apreensão do corpo de delito. Daí a licitude da apreensão e das provas que dela derivam”.

Uma vez realizada a audiência de custódia, citando dados do caso concreto, decidiu o Meritíssimo Juiz de primeiro grau pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, visando a garantia da ordem pública e da instrução criminal, e a aplicação da lei penal (fls. 123/127 - autos de origem). Não se tratando de decisão carente de fundamentação como alegado. Extraí-se da decisão:

“A partir da análise do caso concreto, reputo ser necessária conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Cuida-se de crime grave, equiparado a hediondo, cuja pena máxima cominada sobeja a quatro anos de reclusão. A quantidade razoável e diversidade de drogas apreendidas, bem como as condições em que ocorreu a prisão em flagrante, demonstram a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, a qual restará ameaçada se os autores, envolvidos nesta grave acusação, permanecerem em liberdade. [...] Apesar da primariedade técnica dos autuados WILERSON ALVES, JOSÉ AUGUSTO MARCIANODOS SANTOS (fls. 104/107 e 99/101), eles são portadores de maus antecedentes, ostentando condenação anterior por delito contra o patrimônio, fatores que aliados à apreensão de quantidade razoável de entorpecentes e havendo indícios de um possível ajuste entre os averiguados para o comércio ilícito, expandindo a venda para localidades como Lupércio e Padre Nóbrega, tem-se, no mínimo, uma certa organização propícia para a reiteração de práticas criminosas. A reiteração criminosa indica que é inadequada à fixação de medidas cautelares alternativas à prisão, devendo assegurar-se a ordem pública, impedindo que soltos os detidos continuem a ofendê-la com a prática de novos delitos, revelando-se inviável a concessão de

liberdade provisória, como ocorre nos autos. Ademais, em caso de eventual condenação, a considerar os delitos de tráfico e associação, tudo sugere que devam iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime mais gravoso, mostrando-se inadequada a fixação de medidas cautelares alternativas à prisão. Embora perpetrados sem violência ou grave ameaça à pessoa, não tenho dúvidas da gravidade dos crimes e de seu risco para a estabilidade das relações sociais”.

Como é possível observar, ao contrário do alegado pela d. defesa, não carece de fundamentação a decisão imputada. A conversão da prisão em flagrante em preventiva se deu com base na análise do conjunto probatório até então obtido, considerando condições pessoais da agente e as especificidades do delito.

Ao menos por ora, justifica-se a prisão preventiva da paciente. O crime de tráfico de drogas é doloso e equiparado a hediondo. A soma da pena máxima cominada aos delitos é superior a quatro anos. Existem suficientes indícios de autoria e prova da materialidade, pois o réu foi preso em flagrante na residência em que situavam as elevadas quantidades de drogas, após tentar se desfazer delas. Ademais, restou demonstrada a gravidade em concreto do delito. Ao total foram apreendidas 2.415,11g (dois quilos, quatrocentos e quinze gramas e onze centigramas) de entorpecentes, entre eles *Cannabis sativa L.* sob a forma de “skank”, substância de alta concentração de tetraidrocanabinol, que traz efeitos psicoativos mais intensos e duradouros. Além disso, a quantidade em dinheiro trocado e os aparelhos celulares também indicam a habitualidade delituosa e os fins de tráfico das substâncias apreendidas. Nesse sentido, esta Colenda 15ª Câmara já optou pela manutenção da prisão preventiva em casos similares:

“Habeas Corpus – Tráfico de drogas – Pretensão de revogação da prisão preventiva. Revogação da prisão preventiva – impossibilidade – Presença dos requisitos da custódia cautelar – R. Decisão que decretou a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada – Paciente incurso, em tese, na prática de crime equiparado a

hediondo, para o qual é legalmente vedada a liberdade provisória, conforme o art. 44, da Lei de Drogas – declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo C. STF que se deu incidenter tantum – decisão que não vincula esta E. Corte. Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência – Estado que detém os meios cabíveis para a manutenção da ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão, nos casos em que tal medida se mostrar necessária. Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, por insuficiência, inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais – Evidenciada a necessidade de manutenção da segregação cautelar do Paciente, desnecessária é a análise pormenorizada do não cabimento de cada hipótese das medidas cautelares diversas da prisão. Ordem denegada”.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal
2369323-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Ely Amioka; Órgão
Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Espírito
Santo do Pinhal; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de
Registro: 14/01/2025).

Ressalte-se ser a grande quantidade de drogas encontrada, com efeito, elemento a ser considerado pelo Juízo para aferição de maior periculosidade do agente. Afinal, isso confere ao sujeito maior alcance de sua conduta, de modo que estimulará, por meio da venda, maior número de pessoas ao uso de substâncias ilícitas, ameaçando, pois, em maior grau a saúde e a ordem públicas. Dessa maneira, sua custódia cautelar mostra-se mister para garantir a ordem pública. Estando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, uma vez demonstrada a lesividade, é clara a insuficiência das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal, e a necessidade de prisão preventiva para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

No mais, nem se cogite de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, mormente porque a prisão preventiva está prevista em nosso ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme demonstrado pelas instâncias ordinárias, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na quantidade e variedade da droga apreendida em poder do Paciente - 1.780g (mil setecentos e oitenta gramas) de maconha e 7 (sete) pílulas de substância vulgarmente conhecida por "ecstasy", além de uma balança de precisão. 2. In casu, a sentença determinou a prisão preventiva do Paciente. **Desse modo, não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal.** 3. Ordem de habeas corpus denegada.*

(STJ - HC: 490654 MG 2019/0023144-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/05/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2019).

Noutras palavras, revela-se imprescindível a prisão preventiva do acusado para garantir a aplicação da lei penal, não sendo suficientes as medidas cautelares alternativas do artigo 319 do C. P. P.

Em suma, a decretação da prisão cautelar do acusado não padece de vícios, não havendo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este *writ*.

Diante do exposto, **DENEGA-SE A ORDEM de habeas corpus.**

**Christiano Jorge
Relator**